



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 80-34.2015.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA
Recorrente: LEONARDO PEREIRA MAURANO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens. Hipótese admitida somente em caso de comunhão universal. 2. Não prospera a alegação de que a doação se deu de forma regular. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LEONARDO PEREIRA MAURANO contra sentença (fls. 60-62) do Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 7.288,90.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado recorreu (fls. 64-72) reiterando o exposto na contestação, alegando ainda que o valor a ser considerado para o cálculo de sua renda bruta deveria ser o montante auferido pelo casal, como unidade familiar. Afirmou, também, que a quantia doada em excesso seria insignificante, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a multa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 76-79 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A intimação da sentença foi realizada em 16/09/2015, quarta-feira (fl. 62-verso), tendo sido interposto o recurso em 21/09/2015, segunda-feira (fl. 64). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** (dispositivo vigente à época da interposição do recurso), que, apesar de estar inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido, a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.
(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de LEONARDO PEREIRA MAURANO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, coube ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que fosse aplicada a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Da declaração de rendimentos tributáveis obtidos pelo recorrente, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 65.422,20 (fl. 36). Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação restringe-se ao montante de R\$ 6.542,22, ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ 8.000,00, configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 1.457,78 como excesso de doação.

Não prospera a alegação de que o recorrente agiu de boa-fé, pois pensou que o limite de 10% se aplicaria sobre os rendimentos auferidos no ano em que realizada a doação, circunstância que afastaria a ilegalidade da doação, já que seus rendimentos foram substancialmente maiores no ano de 2014.

Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Outrossim, tendo optado por fazer a doação, deveria o recorrente ter se informado sobre o regramento correspondente.

Do mesmo modo, a tese aventada pelo recorrente, que busca consideração conjunta da renda de sua cônjuge para fins de cálculo do limite de doação, não deve prosperar, uma vez que o regime de bens do casal é de comunhão parcial de bens.

É cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório de rendas dos cônjuges somente em casos excepcionais em que o regime de bens é o de comunhão universal.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **Alegação de que o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. Jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. Aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais. 3. Recurso não provido, para manter a multa aplicada ao recorrente. (RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo 3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

No caso em tela, inadmissível a consideração conjunta dos rendimentos/bens do cônjuge, pois a norma eleitoral prevê limites individuais para a doação em prol de campanhas eleitorais, sendo que a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o de comunhão universal de bens, situação que, gize-se, não se aplica ao presente caso, uma vez que o regime de bens do recorrente e seu cônjuge é o de comunhão parcial.

Configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O magistrado julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.288,90, equivalente a cinco vezes o valor excedente, patamar mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não há se falar em insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação.

Nessa linha, é a jurisprudência:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física. Doação de valores da esposa para candidato beneficiário. Pagamento de propaganda. Extensão da aplicação do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Tese afastada, no caso específico. **Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.** Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa. Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura. Deram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 1317, Acórdão de 14/07/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO.** DESPROVIMENTO.

1. **Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva"** (AgR-REspe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 223962, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 59-60) (grifei)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Matéria preliminar afastada. Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador.

O comando disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente. **Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação de regência.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 7048, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/05/2013, Página 6) (grifei)

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL